



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019765-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOSE REINALDO DE SOUZA ROCHA, são agravados DECOLAR.COM LTDA e KOIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2019765-49.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Bauru

Magistrado prolator: Dr. Arthur de Paula Goncalves

Agravante: Jose Reinaldo de Souza Rocha

Agravado: Decolar.com Ltda

Agravado: Koin Administradora de Cartões e Meios de Pagamento S.A (Koin)

Voto n. 20261

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DE RESERVA DE PASSAGEM AÉREA COMPROVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. TEORIA DA ASSERÇÃO. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Legitimidade passiva da empresa administradora de cartões. Aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação deve ser feita à luz das alegações contidas na petição inicial, sem necessidade de aprofundamento no mérito nesta fase processual. Empresa responsável pela inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

2. Administradora de cartões que integra a cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do fornecimento quando há dano ao consumidor.

3. Tutela de urgência para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Presença dos requisitos autorizadores. Documentação que comprova o cancelamento da reserva e, ainda assim, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

4. RECURSO PROVIDO para manter a empresa

administradora de cartões no polo passivo da demanda e determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes enquanto perdurar o processo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por negativação indevida c/c pedido de tutela de urgência par retirada de negativação*” (sic), a qual indeferiu a tutela antecipada para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como afastar a legitimidade passiva da empresa Koin Administradora de Cartões e Meios de Pagamento S/A (fls. 18/28).

Afirma o agravante ter adquirido passagem aérea por meio da reserva nº 548791229900 e, posteriormente, solicitado o seu cancelamento em razão de alteração unilateral na data do voo, promovida pelas rés. Apesar de o cancelamento ter sido formalizado, o agravante foi surpreendido, em 20 de janeiro de 2025, ao ser informado de restrição em seu nome junto ao SCPC, decorrente de débito no valor de R\$ 2.437,70, relacionado ao contrato nº 1517033, incluído pela segunda requerida, Koin.

O agravante narra que a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou constrangimento, visto que, ao tentar realizar um financiamento de veículo, teve

seu pedido negado. A manutenção da anotação restritiva estaria causando prejuízos de ordem material e moral.

Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata exclusão da restrição e sustentou a necessidade de manutenção da segunda requerida no polo passivo da lide, dado que foi esta quem negativou seu nome.

Recurso bem processado, não contrariado.

É a síntese do necessário.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹.

Além da necessidade de constar no caso ***risco de dano ou ao resultado útil do processo (periculum in mora)***, o artigo 300 do CPC elenca outros requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito (***fumus boni iuris***), bem como a possibilidade de reversibilidade da medida.

Pois bem.

Conforme documentação acostada aos autos, restou comprovado que o autor solicitou o cancelamento da reserva n. 548791229900, pedido este que foi devidamente processado e atendido pelas requeridas (conforme se verifica às fls. 05).

No entanto, em que pese o regular cancelamento da transação, o nome do autor foi indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão desta mesma reserva já cancelada, conforme demonstrado documentalmente nos autos (fls. 05).

Verifica-se, pelo conjunto probatório anexado aos autos, especificamente à fl. 06, que a empresa Koin Administradora de Cartões e Meios de Pagamento S.A. foi a responsável direta pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A legitimidade da referida empresa para figurar no polo passivo da presente demanda fundamenta-se em dois pilares jurídicos essenciais. Segundo a teoria da asserção, amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria, as condições da ação, incluindo a legitimidade das partes, devem ser aferidas com base nas alegações apresentadas pelo autor na petição inicial, *in status assertionis*, sem necessidade de aprofundamento no mérito da causa neste momento processual.

No caso em tela, o autor, em sua peça inaugural, afirma categoricamente que a empresa Koin Administradora de Cartões e Meios de Pagamento S.A. foi responsável pela inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SCPC), em decorrência

de débito referente a uma transação que já havia sido devidamente cancelada, o que, por si só, confere-lhe legitimidade para compor o polo passivo da lide.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 7º, parágrafo único, estabelece expressamente a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento: *"Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."*

Complementarmente, o art. 25, §1º, do mesmo diploma legal, reforça esta solidariedade: *"Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."*

A Koin Administradora de Cartões e Meios de Pagamento S.A., na qualidade de administradora de meios de pagamento, integra inequivocamente a cadeia de consumo ao intermediar a operação financeira entre o consumidor e o fornecedor do serviço principal. Ao proceder à negativação do nome do autor, mesmo após o cancelamento da reserva, assumiu papel determinante na geração do dano, atraindo para si a responsabilidade solidária prevista na legislação consumerista.

No que tange à negativação, há prova robusta e inequívoca nos autos demonstrando que, não obstante o regular

cancelamento da reserva n. 548791229900, houve a indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Tal conduta configura manifesto ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, e viola frontalmente o direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, conforme previsto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, com fundamento na teoria da asserção, na responsabilidade solidária da cadeia de consumo prevista no CDC e na demonstração inequívoca da negativação após o cancelamento da reserva, deve ser mantida a empresa Koin Administradora de Cartões e Meios de Pagamento S.A. no polo passivo da demanda. Quanto à negativação indevida, resta evidenciada a necessidade de imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes enquanto perdurar o processo, em atenção ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter a empresa Koin Administradora de Cartões e Meios de Pagamento S.A. no polo passivo da demanda e excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes enquanto perdurar o processo.

RODOLFO PELLIZARI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO